

**PARECER Nº 000230/2026/UVA/ASJUR**

De: UVA/ASJUR

Data: 16/04/2026

Para: UVA/CILIT

**PROCEDIMENTO Nº:** 31022.002144/2025-32

**INTERESSADO:** PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (PROPLAD)

**ESPÉCIE:** ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO NOVO CAMPUS EM CAMOCIM/CE.

## **I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo da análise de proposta de contratação direta da empresa **Companhia Energética do Ceará (ENEL)**, concessionária de serviço público, para o fornecimento de energia elétrica ao novo campus da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) no município de Camocim, Ceará.

A instrução processual contém o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência, a estimativa de valor e as justificativas da área técnica. O fundamento central para a contratação direta é a **inviabilidade de competição**, dado que a empresa ENEL atua em regime de monopólio na distribuição de energia elétrica na localidade, tratando-se, portanto, de fornecedor exclusivo.

O processo foi encaminhado a esta assessoria para análise e emissão de parecer quanto à regularidade e legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, a própria norma constitucional ressalva os casos especificados na legislação.

**PARECER Nº 000230/2026/UVA/ASJUR**

---

De: UVA/ASJUR

Data: 16/04/2026

Para: UVA/CILIT

---

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) regulamenta as exceções ao dever de licitar, prevendo, em seu artigo 74, as hipóteses de inexigibilidade, que ocorrem quando há inviabilidade de competição.

Para o caso em tela, a situação se amolda perfeitamente à hipótese descrita no inciso I do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

Os documentos acostados ao processo demonstram de forma inequívoca que a ENEL é a única concessionária autorizada a prestar o serviço de distribuição de energia elétrica no município de Camocim/CE, caracterizando um monopólio natural e regulado. Tal fato torna a competição inviável e enquadra a contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Adicionalmente, no que tange à vigência do contrato, o processo propõe prazo indeterminado, o que encontra amparo no artigo 109 da mesma lei, que dispõe especificamente sobre serviços públicos prestados em regime de monopólio:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A medida é justificada pela natureza essencial e contínua do serviço, indispensável ao funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas do novo campus universitário. A instrução processual cumpriu os requisitos legais, demonstrando a necessidade do serviço, a exclusividade do fornecedor e a compatibilidade dos preços.

**PARECER Nº 000230/2026/UVA/ASJUR**

De: UVA/ASJUR

Data: 16/04/2026

Para: UVA/CILIT

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino pela legalidade** da contratação direta da empresa Companhia Energética do Ceará (ENEL), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela possibilidade de estabelecimento de vigência por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 do mesmo diploma legal.

Não há óbices jurídicos para o prosseguimento da contratação, recomendando-se a sua aprovação pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, na data da assinatura eletrônica.

**Emmanuel Pinto Carneiro**

Assessor Jurídico

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **EMMANUEL PINTO CARNEIRO**, em **16/04/2026**, às **14:27** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **4D57-66E4-0B88-FC24**.